

LEI MUNICIPAL Nº 1415/2014 DE 19 DE MAIO DE 2014

**CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
RELATIVA AO SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica consolidada a legislação municipal que dispõe sobre Controle Interno no Município de Faxinalzinho.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Controle Interno (CI): conjunto de recursos, métodos e processos adotado pelas próprias gerências do setor público, com vistas a impedir o erro, a fraude e a ineficiência, visando a dar atendimento aos princípios constitucionais, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – Sistema de Controle Interno (SCI): conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno previstas na Constituição e normatizadas em cada nível de governo;

III – Unidade Central de Controle Interno (UCCI): órgão central responsável pela coordenação das atividades do sistema de controle interno;

IV – Auditoria Interna (AI): técnica de controle interno, a ser utilizada pela UCCI para verificar a ocorrência de erros, fraudes e desperdícios, abarcando o exame detalhado, total ou parcial, dos atos administrativos.

Art. 3º O Controle Interno Municipal tem por objetivo promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos.

Art. 4º À Unidade Central de Controle Interno – UCCI, que integra a estrutura do Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabe a operacionalização do Sistema de Controle Interno Municipal.

Art. 5º Submetem-se à fiscalização da UCCI todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, e também o Poder Legislativo Municipal, respeitadas a autonomia e independência entre os Poderes, garantidas pela Constituição Federal.

Parágrafo único. A UCCI terá abrangência de fiscalização quanto ao Poder Legislativo Municipal enquanto não for instituído um sistema próprio naquele Poder.

Art. 6º Ao Controle Interno, obrigatoriamente, compete:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – quanto às receitas, o exame:

a) das transferências intergovernamentais;

b) do lançamento e da respectiva cobrança de todos os tributos da competência local;

c) da cobrança da dívida ativa e dos títulos executivos emitidos pelo TCE;

d) das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – quanto às despesas e ao conjunto da gestão:

- a) exame da execução da folha de pagamento;
- b) exame da manutenção da frota de veículos e equipamentos;
- c) exame do controle e acompanhamento dos bens patrimoniais;
- d) exame dos procedimentos licitatórios e da execução dos contratos em vigor;
- e) acompanhamento dos limites dos gastos com pessoal;
- f) acompanhamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;
- g) exame da gestão dos regimes próprios de previdência;
- h) exame da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado.

VI – quanto às admissões de pessoal:

- a) manifestação sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal por concurso, por processo seletivo público e mediante contratação por tempo determinado;
- b) manifestação sobre a legalidade dos atos administrativos derivados de pessoal.

VII – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 7º A Unidade Central de Controle Interno será integrada por Técnico ou Agente de Controle Interno, detentor de cargo de provimento efetivo, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições, o qual terá atuação exclusiva na Unidade.

§ 1º Excepcionalmente, a Unidade Central de Controle Interno poderá ser integrada por servidor do quadro geral, investido em cargo de provimento efetivo e com habilitação compatível com a natureza das funções, designado pelo Chefe do Poder Executivo para atuação exclusiva na UCCI.

§ 2º Não poderão ser designados para integrar a Unidade Central de Controle Interno servidores que tenham sido declarados, administrativa ou judicialmente, em qualquer esfera, de forma definitiva, responsáveis pela prática de atos considerados irregulares e ou lesivos ao patrimônio público.

§ 3º O servidor do quadro geral excepcionalmente nomeado para atuação junto à Unidade Central de Controle Interno fará jus a uma remuneração adicional, sob a forma de Gratificação Especial de Desempenho, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, assegurada a revisão anual, na mesma data e percentual aplicado sobre os demais padrões remuneratórios.

Art. 8º A Unidade Central de Controle Interno será assessorada permanentemente pelo Serviço Jurídico do Município.

Art. 9º As orientações emanadas da Unidade Central de Controle Interno serão formalizadas através de recomendações, as quais, uma vez aprovadas pelo Chefe do Executivo, possuirão caráter normativo.

Art. 10 São obrigações do servidor integrante da Unidade Central de Controle Interno:

I – manter, no desempenho das tarefas a que estiver encarregado, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II – representar, por escrito, ao Prefeito, contra o agente público que tenha praticado ato irregular ou ilícito;

III – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes a assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e representações ao Prefeito ou para expedição de recomendações;

Art. 11 O servidor responsável pela Unidade de Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará conhecimento ao Prefeito ou, conforme o caso, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 12 O serviço de Controle Interno constitui atividade administrativa permanente e a participação de servidor público em quaisquer atos necessários ao seu funcionamento é considerada como relevante serviço público obrigatório.

Art. 13 Nenhum documento ou informação poderá ser sonegado ao servidor responsável pela Unidade Central de Controle Interno, no exercício dos serviços de Controle Interno, sob pena de responsabilização.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal definirá normas regulamentares próprias pertinentes ao funcionamento do Sistema de Controle Interno, bem como ao cumprimento das atribuições da Unidade de Controle Interno.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar a observância, em especial, dos seguintes requisitos e procedimentos:

I – prévia elaboração de plano anual de trabalho, a ser desenvolvido pela UCCI ao longo do exercício;

II – elaboração de relatórios periódicos decorrentes do cumprimento do plano anual de trabalho a que se refere o inciso I deste artigo, com a indicação dos resultados de eventuais medidas corretivas sugeridas pela UCCI em face de irregularidades ou ilegalidades verificadas em exame precedente;

III – previsão de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário.

Art. 15 Incumbe à UCCI informar ao Tribunal de Contas, no prazo e na forma definidas, as providências adotadas em face das demandas recebidas pela Ouvidoria da Corte e repassadas àquela.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, previstas em orçamento.

Art. 17 Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 623/2001, a Lei Municipal nº 734/2003, a Lei Municipal nº 1.256/2011 e a Lei Municipal nº 1.331/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Faxinalzinho, aos dezenove dias do mês de maio do ano de 2014.

Selso Pelin
Prefeito de Faxinalzinho

Registre-se e publique-se
Em, 19 de maio de 2014.

Julio Cesar Pires Luz
Secretário de Administração